## AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DO RELATÓRIO DE BASE

A Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva DEI) foi transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de Outubro. O Decreto-Lei n.º 127/2013, conhecido por Diploma REI, congrega sete Diretivas do direito do ambiente, entre as quais se encontra a anterior Diretiva PCIP.

Está previso no artigo 22.º da DEI (42.º do REI) que as instalações abrangidas pelo Anexo I (instalações PCIP), conjuntamente com o processo de licenciamento ambiental, para novas instalações, ou aquando da primeira renovação ou alteração, para instalações detentoras de LA entreguem um Relatório de Base.

A elaboração deste relatório é obrigatória sempre que a atividade envolva a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação.

O Relatório de Base, caso se demonstre ser obrigatório, visa permitir uma comparação quantitativa após a cessação definitiva das atividades, com o objetivo de poderem ser adotadas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de poluição e de se proceder à reposição do local em condições ambientalmente satisfatórias e compatíveis com o uso previsto para aquele local desativado (artigo 42.º do REI).

Assim, no âmbito do pedido de licença ambiental da Quinta da Arrota, e para dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 42.º e nº 5 do artigo 21.º do REI, procedeuse à avaliação da necessidade do relatório de base para a instalação em causa.

Esta avaliação foi efetuada segundo as diretrizes estabelecidas na Nota interpretativa n.º 5/2014, de 17/07/2014, emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Abril 2020 1/3

No processo de avaliação, foram cumpridas as seguintes etapas, que se passam a descrever:

**1.1.** Identificação das substâncias perigosas usadas (matérias-primas, matérias subsidiárias), produzidas (produtos, subprodutos) ou libertadas (resíduos) na instalação, no âmbito da atividade PCIP, de acordo com a classificação do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

A informação recolhida nesta primeira fase encontra-se no Anexo I a este documento e está apresentada na forma de tabela/quadro. A atribuição da classificação em "substância não perigosa" ou "substância perigosa" foi feita com base na informação retirada das fichas de dados de segurança (FDS).

**1.2.** Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto anterior, das que são perigosas e passíveis de provocar contaminação dos solos e águas subterrâneas.

A informação recolhida nesta segunda fase encontra-se no Anexo II a este documento. A caraterização das substâncias nesta etapa foi também feita com base na informação retirada das FDS, e permitiu concluir quanto ao potencial de contaminação de cada substância face aos parâmetros avaliados (estado físico, solubilidade, toxicidade, mobilidade e persistência).

Nesta etapa, com base na informação disponível nas FDS, verificou-se que nenhuma das substâncias em análise cumpre os critérios de persistência, bioacumulação e toxicidade. Logo, nenhuma destas substâncias é considerada uma substância PBT (Persistentes, bioacumulaveis e tóxicas) ou mPmB (Muito persistentes e muito biocacumuláveis).

Aquelas substâncias que se revelaram tóxicas ou muito tóxicas para os organismos aquáticos e/ou com efeitos nocivos para o ambiente, foram imediatamente consideradas com potencial de contaminação, que será reavaliado face aos critérios da etapa seguinte da avaliação.

Abril 2020 2/3

**1.3.** Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto 1.2., das que, tendo em consideração as suas características, quantidades presentes e medidas previstas e implementadas para o manuseamento, armazenamento e transporte, ainda são suscetíveis de provocar contaminação do solo e águas subterrâneas do local onde se encontra a instalação.

Tendo em conta as condições de manuseamento, armazenamento e transporte, foi ainda adicionado à análise um outro fator – o da probabilidade de ocorrência de emissões. Informação apresentada no Anexo III a este documento.

Verificou-se que as substâncias que traziam associado um potencial de contaminação positivo da 2ª etapa de avaliação, são substâncias que apresentam uma quantidade máxima em armazém muito reduzida, são aplicadas em operações pontuais ao longo do ano (ex. desinfecção das instalações na saída dos bandos (6 vezes por ano), ou, operações esporádicas de manutenção) e não em contínuo, encontram-se armazenadas em embalagem estanque e em zona impermeabilizada e coberta, o transporte interno é sempre das embalagens fechadas até ao ponto de aplicação e é pouco frequente, uma vez que são substâncias usadas ocasionalmente e de baixo consumo. Além disso, é de referir que quer o armazenamento quer o manuseamento acontece sempre em espaço coberto e impermeabilizado.

Assim, a análise efetuada conduziu no final a uma listagem de substâncias em que se considerou não existir potencial de contaminação relevante.

**1.4.** Conclusão sobre a necessidade de elaboração do Relatório de Base, atendendo ao resultado dos pontos anteriores. Seleção das substâncias perigosas relevantes presentes na instalação, a considerar para a elaboração do Relatório de Base, se aplicável.

Neste caso, percorridas as várias etapas de avaliação das substâncias envolvidas na atividade PCIP, foi obtida uma listagem de substâncias em que nenhuma apresentou potencial de contaminação relevante face aos parâmetros avaliados. Concluiu-se, então, pela não necessidade de elaboração do Relatório de Base.

Abril 2020 3/3